



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ: 23.041.569/0001-09**



**Ao Excelentíssimo Senhor,
João Seixas Castro**
Presidente da Câmara Municipal de Faro

RAZÃO DA ESCOLHA

O objetivo do presente termo, é a Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa, com ênfase em Licitações e Contratos, objetivando atender às necessidades da Câmara Municipal de Faro/PA.

Serviços se dará por meio contratação do prestador buscará contribuir para a identificação de eventuais fraudes e desvios de conduta nos diversos procedimentos administrativos que rotineiramente são objeto de análise de agentes públicos e servirá para organização e apuração de possíveis infrações administrativas, bem como para manutenção e aprimoramento de mecanismos e processos internos de controle da Administração, de instrumentos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades para a aplicação eficiente das políticas públicas..

Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos legais, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Rua Dr. Dionísio Bentes – S/Nº - Centro – 68.280-000 – FARO – PARÁ



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ: 23.041.569/0001-09

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.

Conforme a nova lei de licitação, a contratação direta poderá ser realizada através de “inexigibilidade de licitação” (Art. 74) e “dispensa de licitação” (Art. 75), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa, com ênfase em Licitações e Contratos, objetivando atender às necessidades da Câmara Municipal de Faro/PA, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização”, pode ser realizada através da inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso III, alínea “c”, que transcrevemos a seguir.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ: 23.041.569/0001-09

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro

Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa LORDCON ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 39.259.541/0001-74, a notória especialização exigida no § 3º do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, como se pode conferir em seus anexos e pesquisas realizadas. É de se considerar que os serviços técnicos a serem contratados exigem total e extrema confiança para a administração pública, por essa razão e no caso específico da empresa a ser contratada.

Tento por justificativas as explicações e citações acima, recomendamos, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea “f” e § 3º da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ: 23.041.569/0001-09**

julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa **LORDCON ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 39.259.541/0001-74**, com sede na Rua São Francisco, nº 1098, Centro, Aurora do Pará-PA, CEP 68658-000, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a).LINDOMAR RODRIGUES DE SOUSA, portador do(a) CPF 783.149.762-53.

Segue em anexo, proposta comercial e documentos da empresa **LORDCON ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO PÚBLICO LTDA, CNPJ/CPF CNPJ 39.259.541/0001-74**, para prestação de serviço à Câmara Municipal de Faro.

Faro/PA, 06 de janeiro de 2025.

**REINALDO DE AZEVEDO FARIAS
Secretário Legislativo**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO
CNPJ: 23.041.569/0001-09

